



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03422/10

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessados (a): Daiana Lanelly Santos. Héndyne Keyla Pereira dos Santos. Fernanda Wender Pereira dos Santos. Clewerton Diego P. dos Santos. Ruan Deyfson P. dos Santos.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00005/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03422/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03422/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Daiana Lanelly Santos, Héndyne Keyla Pereira dos Santos, Fernanda Wender Pereira dos Santos, Clewerton Diego Pereira dos Santos e Ruan Deyfson Pereira dos Santos, beneficiários do (a) ex-servidor (a) José Fernandes dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1316, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que:

1. Torne sem efeito a Portaria n.º 005/2002 (fls. 02), para que seja expedida pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Izabel, bem como para fazer constar a fundamentação constitucional do benefício concedido;
2. Apresente o cálculo da Pensão, nos termos da RN-TC nº 103/98;
3. Apresente documento que indique a situação do ex-servidor, conforme apontamento no item 2, "c".

Notificado o gestor do IPM de Princesa Isabel, o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza apresenta documentação comprovando que o ex-servidor estava em atividade na data do óbito (fl.70), conforme o solicitado pela Unidade Técnica. No entanto, permanecem as inconformidades no tocante à não apresentação de cálculo de Pensão, nos termos da RN-TC nº 103/98, assim como a falta da revogação da Portaria nº 005/2012 (fl.02), que não foi suprida pela Portaria nº 016- A, o que resulta na duplicidade de atos, não sendo possível a concessão do benefício.

Novamente notificado o gestor previdenciário apresentou documentação de fls. 95/112, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu outra notificação do responsável, devido a fundamentação constitucional dos atos descritos nas Portarias está incorreta, haja vista considerar os dois incisos do parágrafo sétimo do art. 40 da CF, onde o correto seria art. 40, §7º, II da CF/88.

Notificado o gestor responsável, no entanto, deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando por nova notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza e, na hipótese de sua omissão ao novo chamamento, pela baixa de resolução, concedendo prazo ao gestor do Instituto para determinar a quem de direito as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, bem como, para apresentação da documentação comprobatória do correto enquadramento dos atos de concessão de pensão por morte à Daiana Lanelly Santos, Héndyne Keyla Pereira dos Santos, Fernanda Wender Pereira dos Santos, Clewerton Diego Pereira dos Santos e Ruan Deyfson Pereira dos Santos (temporária), por força do falecimento do Sr. José Fernandes dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Princesa Isabel, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03422/10

De ordem do Relator, o gestor do IPM foi notificado, contudo, deixou, novamente, de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo ao gestor do Instituto Previdenciário de Princesa Isabel, para que tomar as medidas cabíveis, enviando a documentação reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado

23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado

14 de Fevereiro de 2017 às 17:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO